CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0ZZ6-4O56-97RC-5EAW

Processo(s): TC-17289.989.25-3 (Dispensa n.º 004/2025 e Contrato n.º PRO.00.8463/2025);
TC-17503.989.25-6 (Acompanhamento da Execução Contratual);
TC-5809.989.26-2 (Termo de Recebimento Definitivo).

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (Prodesp).

Contratado (a): 3P BRASIL - Consultoria e Projetos de Estruturação de Parcerias Público-Privadas e Participações S/A.

Objeto: Prestação de serviços de gestão, operação e manutenção dos Postos Poupatempo PRODESP localizados no Estado de São Paulo (RMSP 1 - Unidades de Atendimento Caieiras, Cajamar, Canindé, Carrão Digital, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Ibiúna, Itaquera, Lapa, Mairiporã, Piedade, Santana Digital e São Roque; Totens em Alumínio, Pacaembu e Tapiraí).

Em Exame: Dispensa n.º 004/2025 e Contrato n.º PRO.00.8463/2025;
Acompanhamento da Execução Contratual;
Termo de Recebimento Definitivo.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se do controle externo sobre a **Dispensa de Licitação n.º 004/2025** e o decorrente **Contrato n.º PRO.00.8463/2025** ***(TC-17289.989.25-3)***, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (Prodesp) e a empresa 3P BRASIL - Consultoria e Projetos de Estruturação de Parcerias Público-Privadas e Participações S/A -, objetivando a prestação de serviços de gestão, operação e manutenção dos Postos Poupatempo PRODESP localizados no Estado de São Paulo (RMSP 1 - Unidades de Atendimento Caieiras, Cajamar, Canindé,

Carrão Digital, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Ibiúna, Itaquera, Lapa, Mairiporã, Piedade, Santana Digital e São Roque; Totens em Alumínio, Pacaembu e Tapiraí). Tramitam em conjunto os respectivos **Acompanhamento da Execução Contratual** ***(TC-17503.989.25-6)*** e **Termo de Recebimento Definitivo** ***(TC-5809.989.26-2)***.

Instruídos **a Dispensa e o Contrato** ***(TC-17289.989.25-3)***, a Fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria ao elencar as impropriedades abaixo *(Evento 31.6)*:

> *a) Constatamos indícios de falhas na definição do objeto na licitação original, cuja caracterização pode ter sido inadequada e possivelmente restritiva à competitividade, o que pode ter contribuído para a necessidade de celebração da contratação emergencial ora analisada – Item A.1;*
>
> *b) O histórico de falhas apresentado pela contratada ao longo da última execução contratual e consequentes sanções aplicadas pela própria Prodesp, evidenciam falhas em sua atuação, gerando dúvidas acerca da sua qualificação técnica, em desconformidade com o artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016 – Item A.3;*
>
> *c) Ausência de matriz de riscos no contrato, em desatendimento ao artigo 69, inciso X, da Lei Federal nº 13.303/2016 – Perspectiva B;*
>
> *d) Ausência de mecanismos de reequilíbrio no contrato, em desatendimento ao artigo 81, § 5º da Lei Federal nº 13.303/2016 – Perspectiva B; e*
>
> *e) Ausência de cláusula contratual com exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e cotas raciais – Perspectiva B.*

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram notificados a apresentarem esclarecimentos, conforme r. Despacho publicado no diário oficial de 04/12/2025 *(Evento 38)*. Deferida a dilação de prazo solicitada *(Evento 89)*, a Prodesp trouxe justificativas e documentos de seu interesse *(Evento 96)*. Determinados o sobrestamento do feito até o término da instrução da execução contratual *(Evento 101)* e nova notificação dos interessados *(Evento 111)*, a d. PFE compareceu aos autos, concluindo pela regularidade dos principais *(Evento 131)*. Nesses termos veio o feito ao Ministério Público de Contas, para oficiar como fiscal da lei.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0ZZ6-4O56-97RC-5EAW

Quanto ao **Acompanhamento da Execução Contratual *(TC-17503.989.25-3)***, a Auditoria, após a 2ª e derradeira visita, realizada remotamente em 13/02/2026, apurou as duas falhas elencadas a seguir *(Evento 54.6)*:

> *a) A "Medição Dezembro/2025" e os "Relatórios de Atestação" dos serviços, juntados aos autos, apresentaram divergências: enquanto o primeiro especifica que deve haver glosas nos pagamentos devidos à Contratada, a título de falhas operacionais e descumprimentos contratuais, o segundo menciona que não devem ser aplicados descontos;*
> *b) Segundo apuramos, deveria ser abatido, como glosa, o valor de R$ 111.095,25. No entanto, não há comprovação de que tal procedimento tenha sido realizado.*

Determinados o sobrestamento do feito até o término da instrução do Termo de Recebimento Definitivo *(Evento 58)* e a notificação dos interessados *(Evento 68)*, a Prodesp apresentou seus esclarecimentos *(Evento 71)*. Instada, a d. PFE manifestou-se pelo conhecimento da matéria *(Evento 91)*, vindo os autos ao Ministério Público de Contas, para oficiar como fiscal da lei.

Com relação ao **Termo de Recebimento Definitivo *(TC-5809.989.26-2)***, a Fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria ao elencar as impropriedades abaixo *(Evento 27.3)*:

> *a) Não emissão do Termo de Recebimento Provisório caracterizando falha na formalização do acompanhamento contratual, em desacordo com o artigo 78 do Regulamento de Licitações da PRODESP – vide item 1 do relatório.*
> *b) A emissão do Termo de Recebimento Definitivo mostrou-se indevida, uma vez que, apesar da entrega do objeto, persistem pendências administrativas, trabalhistas e financeiras, não estando caracterizado o integral cumprimento das obrigações contratuais - vide item 2 do relatório.*

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram notificados a apresentarem esclarecimentos, conforme r. Despacho publicado no diário oficial de 27/05/2026 *(Evento 33)*. Apresentadas justificativas pela Prodesp *(Evento 36)*, o feito foi entregue à d. PFE, que propôs a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0ZZ6-4O56-97RC-5EAW

notificação da Origem para informações acerca da conclusão das providências para a formalização do referido Termo *(Evento 56)*. Nesses termos vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para oficiar como fiscal da lei.

É a síntese do que reputo necessário.

Passo, então, ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, constata-se o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que os responsáveis foram notificados a apresentarem suas justificativas com relação aos apontamentos evidenciados na instrução. No **mérito**, o MPC conclui pela **irregularidade** da **Dispensa**, do **Contrato** e do **Acompanhamento da Execução Contratual**, não se opondo à proposta da d. PFE, pela **nova notificação da Origem** para esclarecimentos acerca do **Termo de Recebimento Definitivo**. Subsidiariamente, caso não se entenda oportuna a diligência, o MPC firma posicionamento pela **irregularidade** do referido Termo, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

De início, faz-se necessária uma breve contextualização da matéria. A presente contratação guarda relação com o **Pregão Eletrônico n.º 90005/2025** ***(TC-14898.989.25-6)***, o qual teve por objeto a prestação regular de serviços de gestão, operação e manutenção dos Postos Poupatempo, distribuídos em sete lotes, atinentes a regiões distintas. Sobredita licitação e cada um dos contratos referentes aos sete lotes foram julgados regulares pela Colenda Primeira Câmara do TCESP na sessão de 14/07/2026. Especificamente no que tange ao **Lote 05**[1], intercorrências quanto à adjudicação e à homologação do objeto, envolvendo a análise de recursos administrativos, vieram a impedir o início da execução do Contrato n.º PRO.00.84504, também assinado junto à empresa 3P BRASIL. Por consequência, considerando a

[1] Contrato nº PRO.00.84504 (TC-1725.989.26-3), AEC (TC- 1750.989.26-1).

L5	**Postos Poupatempo:** Caieiras, Cajamar, Canindé, Carrão Digital, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Ibiúna, Itaquera, Lapa, Mairiporã, Piedade, Santana Digital, São Roque e as unidades do Poupatempo 4.0 previstas para a região. **Unidades Totem:** Alumínio, Pacaembu e Tapiraí.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0ZZ6-4O56-97RC-5EAW

necessidade de se manter a continuidade dos serviços, a Prodesp optou por dar continuidade à avença anterior (Contrato n.º PRO.00.7649)[2], lançando mão da **Dispensa n.º 004/2025** em apreço, que culminou com a assinatura do **Contrato n.º PRO.00.8463/2025**, com fundamento no artigo 29, inciso XV, da Lei Federal n.º 13.303/2016[3].

Pontua-se que, inobstante o julgamento regular do Pregão Eletrônico n.º 90005/2025 e dos decorrentes contratos, o MPC havia se manifestado em sentido contrário no parecer ministerial de 24/03/2026 *(Evento 134, TC-14898.989.25-6)*. No âmbito da licitação, este agente ministerial, em sintonia com a instrução inicial da matéria, criticou, principalmente, a violação do princípio da especialidade, o risco trabalhista da quarteirização dos serviços, o agrupamento do objeto em grandes lotes, a elaboração do orçamento estimado e a ausência de matriz de riscos no edital lançado. Especificamente quanto ao Lote 05, as críticas recaíram sobre as mesmas falhas essenciais apontadas nos demais lotes: ausência de protocolos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro *(art. 81, § 5º, Lei n.º 13.303/2016)* e omissão de determinação contratual para observância das cotas de PCD, reabilitados, aprendizes e ações afirmativas raciais.

Feita essa breve contextualização e retornando ao **presente caso**, é inegável a semelhança entre as impropriedades apuradas pela Auditoria nestes autos e naqueles que tratam do Pregão Eletrônico n.º 90005/2025 e do contrato original do Lote 05 (Contrato n.º PRO.00.84504). Conforme o relatado inicialmente, ao instruir a **Dispensa de Licitação n.º 004/2025** e o decorrente **Contrato n.º PRO.00.8463/2025** ***(TC-17289.989.25-3)*** a Fiscalização apontou as ausências de: matriz de riscos; mecanismos de reequilíbrio; e cláusula contratual com exigências de reserva de

[2] Tratada nos autos do TC- 21995.989.20-9.
[3] *Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*
[...]
XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º ;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0ZZ6-4O56-97RC-5EAW

cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz e de cotas raciais. Além disso, a Auditoria destacou o histórico de falhas apresentado pela contratada no acordo anterior e o fato de que as impropriedades na definição do objeto na licitação original podem ter contribuído para a necessidade de celebração da contratação emergencial ora analisada *(Evento 31.6)*.

Quanto à ausência de matriz de riscos, a Prodesp defende que o art. 69, X, da Lei nº 13.303/2016 não deve ser interpretado isoladamente como imposição automática da matriz em todos os contratos. Segundo sua leitura sistemática, a obrigatoriedade estaria especialmente relacionada às contratações integradas e semi-integradas de obras e serviços de engenharia, nas quais há relevante repartição de riscos decorrentes da definição da solução técnica. Seu Regulamento Interno seguiria a mesma lógica, ao estabelecer que a matriz de riscos é cláusula necessária "quando cabível". A Companhia sustenta ainda que o contrato dos Postos Poupatempo envolve serviços continuados e conhecidos, com riscos ordinários já tratados por mecanismos contratuais tradicionais, como fiscalização, medições, penalidades, garantias e reajustes, não havendo necessidade de uma matriz específica.

No que tange à falta de mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, a Prodesp alega, inicialmente, que a própria cláusula 8.6 prevê revisão dos preços quando a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, ou a superveniência de disposições legais, após a apresentação da proposta, produzirem comprovada repercussão nos preços contratados. Além disso, afirma que o direito ao reequilíbrio decorre diretamente da Constituição, da Lei nº 13.303/2016 e do regime jurídico dos contratos administrativos, não dependendo da existência de cláusula contratual detalhada. Trata-se, segundo a defesa, de direito subjetivo do contratado e dever da Administração quando demonstrados fatos supervenientes extraordinários e sua repercussão nos custos. A Prodesp acrescenta que seu Regulamento Interno disciplina expressamente a matéria e que a jurisprudência do TCE-SP reconhece que o pedido de reequilíbrio pode ser formulado mesmo sem previsão específica no edital ou contrato, desde que acompanhado de comprovação adequada. Com relação à

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0ZZ6-4O56-97RC-5EAW

reserva de cargos, a Contratante aduz que a contratação é de serviços de gestão, operação e manutenção dos Postos Poupatempo, e não de contratação direta de pessoal, de modo que as obrigações relativas à reserva de vagas para pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes constituem deveres trabalhistas próprios da empresa empregadora, sujeitos à fiscalização das autoridades competentes. Acrescenta que a Lei nº 14.133/2021 não se aplica às empresas públicas submetidas à Lei nº 13.303/2016, e que esta última não estabelece obrigação equivalente a ser necessariamente inserida nos editais ou contratos.

Quanto ao histórico de falhas da contratada, a Prodesp afirma que as penalidades anteriormente aplicadas à 3P Brasil não impediam sua participação em licitações, pois não houve suspensão, impedimento ou declaração de inidoneidade. Ademais, que as falhas identificadas foram pontuais, sem prejuízo relevante à prestação dos serviços, acrescentando como elemento adicional de demonstração da capacidade da empresa os elevados índices de satisfação dos usuários do Poupatempo durante sua atuação no Lote 5. E quanto às falhas na licitação original, a Companhia argumenta que a opção por dividir a operação em sete lotes regionais não teve caráter restritivo, mas decorreu de planejamento técnico e de estudos da FIPE, diante da expansão do Programa e da inadequação do antigo modelo pulverizado em cerca de 190 contratos. Segundo a Prodesp, os lotes maiores proporcionam ganhos de escala, redução de custos, padronização, otimização logística, maior eficiência fiscalizatória e menor risco de descontinuidade. Ademais, que houve 21 empresas interessadas por lote, individualmente ou em consórcio, o que, em seu entendimento, demonstra a preservação da competitividade. Sustenta, por fim, que a contratação emergencial do Lote 5 não decorreu de inadequação da modelagem, mas de circunstância superveniente e pontual ocorrida durante o certame, já que os demais lotes foram regularmente adjudicados e contratados; assim, a contratação emergencial teria sido medida necessária para assegurar a continuidade de serviço público essencial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0ZZ6-4O56-97RC-5EAW

Inobstante todo o alegado, o MPC entende que não há como acolher as explicações da defesa. Quanto à ausência de matriz de riscos, conforme já discutido no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90005/2025 e do Contrato n.º PRO.00.84504, referente ao Lote 05 *(Evento 84, TC-1725.989.26-3)*, a defesa não se harmoniza com o caso concreto: trata-se, originalmente, de contratação contínua, de elevada complexidade operacional, para gestão, operação e manutenção de 641 unidades-lote distribuídas pelo Estado, com valor estimado global de mais de 640 milhões, envolvendo múltiplos vetores de risco (demanda de atendimento, indisponibilidade de sistemas, custos de mão de obra, questões de segurança, eventos de força maior etc.), **precisamente o tipo de ajuste que reclama alocação clara de riscos entre as partes, desde a fase editalícia**. Nessa esteira, ao renunciar, desde o edital, à construção de uma matriz de riscos minimamente estruturada, a Prodesp transfere ao particular uma parcela indeterminada de riscos não precificados e, simultaneamente, fragiliza a própria posição da Administração para gerir pedidos de reequilíbrio, revisões e responsabilizações futuras, em afronta ao comando legal e aos princípios da transparência e do planejamento. E o caráter emergencial da presente contratação não afasta tal necessidade.

Também na esteira do discutido nos pareceres anteriores, relativos ao Pregão Eletrônico n.º 90005/2025 e aos contratos dele decorrentes, a ausência de cláusulas específicas sobre os procedimentos relativos à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e sobre a obrigação de a contratada observar as cotas legais para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social, aprendizes e políticas de cotas raciais, **configura lacuna relevante em instrumentos que regem ajustes de altíssimo valor e forte impacto social**. Na visão ministerial, as justificativas da Prodesp são insuficientes, pois, em contratos dessa magnitude, a ausência de cláusula contratual clara sobre o rito e as condições de reequilíbrio gera insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os particulares. Tal conduta favorece litígios, negociações casuísticas e até decisões unilaterais, quando o adequado seria positivar, no próprio ajuste, os marcos objetivos e documentais para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Do mesmo modo, ainda que a Lei

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0ZZ6-4O56-97RC-5EAW

13.303 não replique literalmente o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, nada impede (antes, recomenda-se à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da inclusão de pessoas com deficiência e da promoção da igualdade racial) que a estatal explicite, no contrato, **a obrigação da contratada de cumprir integralmente a legislação de cotas já vigente**, inclusive como condição de regular execução contratual, sobretudo em serviço intensivo em mão de obra como o Poupatempo. Com efeito, a própria defesa reconhece que várias contratadas já adotam tais práticas de forma voluntária, o que apenas reforça que a positivação contratual dessa obrigação não constituiria inovação heterônoma ilegítima, mas sim instrumento de efetividade das políticas afirmativas no âmbito das contratações públicas.

Com relação aos possíveis impactos das falhas na definição do objeto na licitação original, o MPC endossa as preocupações da Auditoria ao resgatar os argumentos expostos anteriormente naqueles autos *(Evento 134, TC-14898.989.25-6)*, por mais que a decisão final do TCESP tenha sido pela regularidade da matéria. Assim, o MPC continua acreditando que a modelagem em sete lotes, cada qual agregando dezenas de unidades e volumosos quantitativos de área e de atendimento, **ultrapassou a fronteira da legítima busca de ganhos de escala e passou a operar como barreira concreta de acesso para novos entrantes**, como demonstram as inabilitações de Liderança e Datasist e o fato de que **todas as vencedoras já eram detentoras dos contratos anteriores**. No Lote 1, por exemplo, exigiu-se atestado de "gestão, gerenciamento ou administração" vinculado a 34.490,15 m² de área e capacidade de realizar, ao menos, 9.464 atendimentos diários, parâmetros dificilmente alcançáveis por empresas sem histórico prévio específico em Poupatempo, em especial após a aglutinação de 50 (cinquenta) unidades em um único lote regional. Para o MPC, a "grandiosidade" dos lotes, resultante de uma opção administrativa e não de imposição legal, fez com que, na prática, bastasse às atuais prestadoras apresentarem o atestado decorrente do contrato em vigor, produzindo cenário de renovação quase automática das mesmas empresas e esvaziando, em termos materiais, o princípio da competitividade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0ZZ6-4O56-97RC-5EAW

Considerando que esse fator pode ter contribuído para o atraso na conclusão da contratação do Lote 5 e, consequentemente, para a celebração do presente contrato em análise, entende-se que as mesmas críticas se aplicam ao caso ora examinado. Soma-se a isso o fato de que, quando da análise do Pregão Eletrônico n.º 90005/2025, a instrução já havia formulado críticas e registrado a aplicação de diversas sanções pela própria Prodesp à empresa 3P Brasil durante a execução do contrato então vigente, que viria a ser "prorrogado" através da dispensa de licitação aqui examinada. Tais fatos evidenciam fragilidades na atuação da contratada, colocando em xeque sua qualificação técnica e a própria conduta da Administração. **Repisa-se que a mesma contratada se sagrou vencedora do certame de 2025, comprometendo-se a prestar os serviços do Lote 05 até 01º/01/2027**[4].

Com relação ao **Acompanhamento da Execução Contratual *(TC-17503.989.25-5)***, a Fiscalização apurou divergências entre os documentos "Medição Dezembro/2025" e os "Relatórios de Atestação": enquanto o primeiro especifica que deve haver glosas nos pagamentos devidos à Contratada, a título de falhas operacionais e descumprimentos contratuais, o segundo menciona que não devem ser aplicados descontos. Ademais, entendeu que deveria ser abatido, como glosa, o valor de R$ 111.095,25, o que não restou comprovado nos autos. Na sua defesa, a Prodesp aduz, em apertada síntese, que a glosa de R$ 111.095,25 foi efetivamente considerada antes da emissão da nota fiscal, mediante redução do valor autorizado para faturamento, razão pela qual não teria existido desconto posterior. Defende, assim, a inexistência de divergência entre a medição e os respectivos relatórios de atestação, por entender que o procedimento adotado observou as disposições contratuais aplicáveis.

Na visão ministerial, ainda que se acolham as explicações da defesa, todo o contexto desfavorável observado no âmbito da contratação emergencial impede o

[4] Conforme Evento 1.3, TC-1725.989.26-3.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0ZZ6-4O56-97RC-5EAW

julgamento regular da matéria. Cumpre ainda ressaltar que o julgamento regular do Contrato n.º PRO.00.7649, anteriormente firmado com a contratada, não impediu a constatação, pela zelosa Fiscalização, de que o objeto contratual não foi cumprido integralmente nas condições estabelecidas entre as partes, pois em dissonância com a descrição do edital *(Evento 204.27, TC-22504.989.20-3)*, fato que enfraquece os fundamentos para a contratação emergencial nos moldes celebrados.

E quanto ao **Termo de Recebimento Definitivo *(TC-5809.989.26-2)***, a Fiscalização apontou a falta de emissão do Termo de Recebimento Provisório e entendeu indevida a emissão do Termo de Recebimento Definitivo diante da existência de pendências administrativas, trabalhistas e financeiras. Nos seus esclarecimentos, a Prodesp argumenta que o ajuste, por contemplar serviços de natureza continuada, não previa a emissão do termo provisório e que, pelas características do objeto, a execução era aferida de forma contínua, mediante medições e atestes periódicos. Acerca do termo definitivo, defende que sua emissão não estaria prejudicada pela existência de pendências administrativas, trabalhistas, previdenciárias ou financeiras, por possuir o instrumento natureza eminentemente técnica, destinada a atestar a execução do objeto. Aduz que o recebimento definitivo não se confundiria com a quitação integral das obrigações contratuais, permanecendo as pendências remanescentes sujeitas aos mecanismos próprios de fiscalização, cobrança e eventual responsabilização administrativa. Por fim, quanto à ausência de encerramento formal do ajuste, sustenta que tal providência constitui etapa posterior e distinta do recebimento definitivo, não sendo este suficiente para caracterizar a quitação integral das obrigações contratuais.

Considerando o alegado, o MPC não se opõe à proposta da d. PFE *(Evento 56.1)*, pela notificação da Origem, nos termos do art. 29 da LCE n.º 709/1993, para informar acerca da conclusão das providências para a formalização do Termo de Encerramento Contratual. Subsidiariamente, caso não se entenda oportuno o pedido, o MPC firma posicionamento pela irregularidade da matéria, tendo em vista a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0ZZ6-4O56-97RC-5EAW

insuficiência dos esclarecimentos prestados e o quadro desfavorável que permeia toda a contratação.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que este parecer subscreve, nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, manifesta-se pelo **julgamento de irregularidade** da **Dispensa de Licitação n.º 004/2025,** do **Contrato n.º PRO.00.8463/2025** e do respectivo **Acompanhamento da Execução Contratual**, relativos à avença emergencial firmada entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (Prodesp) e a empresa 3P BRASIL - Consultoria e Projetos de Estruturação de Parcerias Público-Privadas e Participações S/A. Quanto ao **Termo de Recebimento Definitivo**, o *Parquet* de Contas não se opõe à proposta da d. PFE, pela **notificação da Origem**, nos termos do art. 29 da LCE n.º 709/1993, para informar acerca da conclusão das providências para a formalização do Termo de Encerramento Contratual, pugnando pelo ulterior retorno do feito à consideração ministerial. Subsidiariamente, caso não se entenda oportuno o pedido, o MPC conclui pelo **julgamento pela irregularidade** da matéria, com o prosseguimento do feito nos termos regimentais.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis.*

São Paulo, 09 de outubro de 2026.

RAFAEL ANTONIO BALDO

Procurador do Ministério Público de Contas

/44

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL ANTONIO BALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0ZZ6-4O56-97RC-5EAW